



MUNICÍPIO DE CAICÓ

Prefeitura Municipal

Gabinete do Prefeito

Av. Cel. Martiniano, 993, Caicó(RN)

CNPJ – 08.096.570/0001-39

Ofício nº 076/06/GAB/PREF

Caicó(RN), 30 de Abril de 2006.

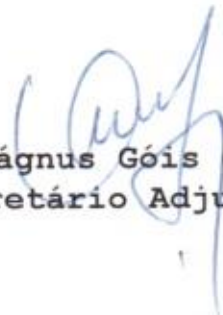
A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR NILDSO MEDEIROS DANTAS
CAMÂMRA MUNICIPAL DE CAICÓ
PRESIDENTE
CAICÓ - RN

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

1. Incumbiu-nos o Excelentíssimo Senhor Prefeito, encaminhar a essa Egrégia Casa, Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício financeiro de 2008 e dá outras providências.
2. Manifestamos por oportuno o nosso permanente diálogo e cooperação.

Atenciosamente,


Ubalmágnus Góis Costa
Secretário Adjunto


Antonio Bezerra de Araújo
Chefe de Gabinete
em 30/04/06
8055 h3



MUNICÍPIO DE CAICÓ
Prefeitura Municipal
GABINETE DO PREFEITO
AV. CEL MARTINIANO, 993
CNPJ: 08.096.570/0001-39

MENSAGEM Nº 010/2007

Caicó-RN, 26 de abril de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
NILDSON MEDEIROS DANTAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

Excelentíssimo Senhor:

Nos termos das regras estabelecidas no Art. 57, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, estamos submetendo a essa Câmara Municipal, o anexo projeto de Lei referente as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2008.

A proposta em referência tem como finalidade orientar a elaboração da proposta de orçamento para o exercício de 2008 e definir procedimentos a serem observados na execução da Lei Orçamentária.

Acompanha o projeto-de-lei, Anexo contendo as prioridades da Prefeitura para aquele ano e o Anexo de metas fiscais, elaborados de acordo com os preceitos instituídos através da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Trata-se de um procedimento legal que é repetido a cada ano, a fim de que o Poder Legislativo tome ciência e aprecie as pretensões do governo municipal para o período, no qual apresenta uma relação de ações definidas como prioritárias dentro do Plano Plurianual do Município.

Sabe-se do esforço de organização quanto ao emprego e otimização dos recursos públicos, porque não basta que a administração seja eficiente nas execuções de seus projetos e atividades, mas que devem ser eficazes, ou seja organizado e fazer com que suas ações produzam bens e serviços, e esse é o desiderato da administração.

Na certeza do atendimento, aproveitamos a oportunidade para renovar aos senhores membros dessa Casa, nossos votos de estima e distinta consideração.


Rivaldo Costa
Prefeito Municipal



Julgado objeto de deliberação
por unanimidade de votos
Encaminho as Comissões Técnicas
para emitir parecer
A. Sessões em 07 / 05 / 2007.

MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN

PROJETO DE LEI Nº 024/07

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2008 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ-RN.

Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidos, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, compreendendo:

- I – as prioridades da administração pública municipal;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; e
- V - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades da administração pública municipal:

- I – educação, saúde e serviços urbanos, com ênfase para:

- a) melhoria dos atendimentos de saúde e ações preventivas;
- b) saneamento básico;
- c) proteção à criança e ao adolescente;
- d) educação fundamental;
- e) limpeza urbana

II – planejamento, urbanismo, infra-estrutura e turismo;

III – preservação, recuperação e conservação do meio ambiente, rural e urbano;

IV – incentivo à produção agropecuária e apoio ao homem do campo;

V – programas voltados para a área de assistência e promoção social.

Art. 3º As prioridades definidas no artigo anterior terão precedências na alocação de recursos nos orçamentos de 2007.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – *programa*, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – *atividade*, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – *projeto*, um instrumento de programação para alcançar o objetivo do programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – *operação especial*, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resultam um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – *unidade orçamentária*, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;



VI – concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros;

VII – conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta de outras esferas de governos e as entidades privadas, com as quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do plano plurianual.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária que o executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei, será constituído de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesas na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

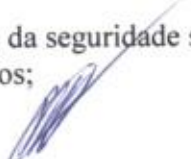
Parágrafo Único – Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referidos no art. 2º, § 1º, I a II e no art. 22, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I – da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto, contribuição e transferências de que trata a Lei Orgânica do Município;

II – da evolução das despesas do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;

III – o resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – do resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;



V – da receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme Anexo I da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações;

VI – das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com o Anexo III, da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações;

VII – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa;

VIII – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo função, sub-função, programa e grupo de despesa;

IX – da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município e seus fundos.

Art. 7º Para efeito do disposto no art. 4º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até 30 de julho de 2007.

Parágrafo Único – A execução do orçamento previsto neste artigo fica sujeita ao cumprimento das técnicas e normas pertinentes às áreas de orçamento, contabilidade e finanças públicas.

Art. 8º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal ou seguridade social.

§ 2º Os grupos de despesas de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gastos, conforme a seguir discriminados:

I – Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II – Juros e Encargos da Dívida - 2;

III – Outras Despesas Correntes - 3;

VI – Investimentos - 4;



V – Inversões Financeiras - 5; e

VI – Amortização da Dívida - 6.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e sub-função às quais se vinculam.

§ 4º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira:

- a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou
- b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidades no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6º é vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

Art. 9º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondente, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

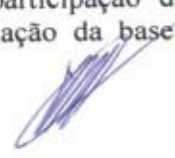
Art. 10 - A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11 No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de junho de 2007, projetadas para o exercício de 2008 com os mesmos índices de variações oficiais do Governo Federal.

Parágrafo Único – No caso de ser atribuídos crescimentos de transferências constitucionais, decorrente da ampliação da participação dos Governos Municipais nos impostos federais, com a conseqüente ampliação da base das receitas



tributárias, as variações decorrentes serão considerados na estimativa para 2008 como incremento real.

Art. 12 As instituições de caráter assistencial, cultural ou desportiva sem finalidade lucrativa, reconhecidas de utilidade pública, podem firmar convênio com o Poder Público Municipal, apresentando os seguintes documentos:

I – cópia da Lei de reconhecimento de utilidade pública;

II – cópia autenticada da ata da eleição da Diretoria;

III – prova de que não estar inadimplente com o Tribunal de Contas do Estado, de recursos recebidos;

IV – plano de aplicação físico-financeiro, em nível de item da despesa dos recursos a serem recebidos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 13 Os Poderes Legislativo e Executivo terão como limites na elaboração de suas proposta orçamentária, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo a situação vigente em junho de 2007, projetada para o exercício de 2008, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos devidamente autorizados.

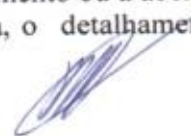
CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo de natureza da despesa, fonte de recursos e modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 15 - São vedadas quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 16 - Após à sansão da lei de orçamento ou a abertura de créditos adicionais, a Prefeitura divulgará por unidade orçamentária, o detalhamento da despesa,



discriminando a programação por projetos e atividades, a esfera orçamentária, a natureza da despesa, a fonte de recursos e o valor correspondente para cada elemento de despesa.

Art. 17 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2008 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2008 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

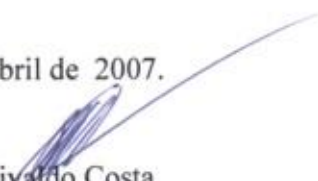
Art. 18 Para efeito do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

II – entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caicó-RN, 26 de abril de 2007.


Rivaldo Costa
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO
PRIORIDADES PARA 2008

PROGRAMA
AÇÃO

013 - PROMOÇÃO SOCIAL

Apoio às Instituições Privadas Comunitárias

101 - DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA

Construção de Galerias Pluviais nos Bairros de Samanaú, Canutos e Filhos, Walfredo Gurgel e Paulo VI

Construção de Anéis Viários nos Bairros de Santos, João XXIII ao Paulo VI, Walfredo Gurgel com Frei Damião e Soledade com João Paulo II

Calçamento de Ruas e Avenidas

Pavimentação de Ruas e Avenidas da Cidade

Construção de uma Nova Estação Rodoviária na Cidade

Construção de Mercado Público na Cidade

Restauração de Mercado Público

Construção de um Açogue Público

Restauração do Matadouro Público

Construção de um Cemitério Público para o Município

Construção de uma Usina de Reciclagem de Lixo

Calçamento de Ruas do Distrito de Laginhas

Calçamento de Ruas do Distrito de Palma

Construção de Aterro Sanitário

Construção da Infra-estrutura Necessária para Implantação de um Distrito Industrial no Município

Construções de Acessos a Diversas Ruas dos Bairros da Cidade

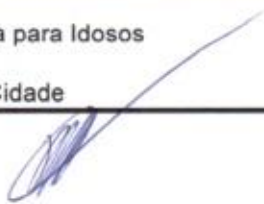
Urbanização dos Bairros da Cidade

Construção de Adutora para o Abastecimento D'água do Distrito de Laginhas

Construção de Adutora para o Abastecimento D'água do Distrito de Palma

Construção de um Centro de Convivência para Idosos

Construção de um Mercado Popular na Cidade



ANEXO
PRIORIDADES PARA 2008

PROGRAMA
AÇÃO

Construção de um Centro de Atenção a Mulher

Construção de um Centro Administrativo para o Município

Reforma e Adequação do Prédio Ocupado pela Prefeitura Municipal

Construção do Fórum Municipal de Caicó

Construção de Ginásio Poliesportivo na Zona Sul da Cidade

Construção de Ginásio Poliesportivo na Zona Norte da Cidade

Construção de Ginásio Poliesportivo na Zona Oeste da Cidade

Construção de Ginásio Poliesportivo na Zona Leste da Cidade

Instrumental para a Modernização da Estrutura Operacional dos Órgãos Responsáveis
por Obras e Serviços

Construção de Lagoas de Estabilização

102 - EXTENSÃO DA REDE ELÉTRICA NA ÁREA URBANA

Iluminação da BR 427 no Trecho Saida da Cidade ao Bairro de Itans

Extensão da Rede Elétrica na Área Urbana

103 - MELHORIA DOS ESPAÇOS PÚBLICOS URBANOS

Construção de Praças na Cidade

Reforma de Praças e Jardins

Aproveitamento de Espaços Urbanos Ociosos para Construção de Equipamentos
Comunitários

104 - TURISMO

Ampliação e Melhoria da Infra-estrutura Turística

105 - EXTENSÃO DA REDE ELÉTRICA NA ÁREA RURAL

Extensão da Rede Elétrica na Área Rural

106 - ESPORTE PARA TODOS

Apoio ao Esporte nas suas Diversas Modalidades

Apoio ao Esporte Profissional e Amador

ANEXO
PRIORIDADES PARA 2008

PROGRAMA
AÇÃO

110 - ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR

Aquisição de Ambulâncias Básicas e Equipadas com UTI

Construção de um Centro Clínico na Cidade

113 - ESCOLA DE QUALIDADE PARA TODOS

Construção, Ampliação e Reforma de Unidades de Ensino

Aquisição de Ônibus Escolar

Aquisição ou Desapropriação de Imóvel para a Melhoria do Ensino Fundamental

Instrumental para Equipar as Unidades de Ensino Fundamental

Aquisição de Material de Informática para o Ensino Fundamental

Reforma de Quadras Esportivas

120 - ATENÇÃO À CRIANÇA

Reforma e Recuperação de Creches

Construção de Creches nos Bairros da Cidade

121 - EDUCAÇÃO INFANTIL

Construção de Escolas para o Ensino Infantil

Reforma e Ampliação de Escolas para o Ensino Infantil

Instrumental para Equipar as Escolas do Ensino Infantil

127 - SANEAMENTO BÁSICO

Implantação de Sistema de Saneamento Básico em todos os Bairros

Implantação do Sistema de Saneamento Básico no Distrito Palma

Implantação do Sistema de Saneamento Básico do Perímetro Irrigado Itans/Sabugi

133 - TURISMO CULTURAL

Participação da Prefeitura Municipal em Eventos Culturais, Festas Populares, Feiras e Festivais

Apoio às Manifestações Culturais e Eventos Culturais

ANEXO
PRIORIDADES PARA 2008

PROGRAMA
AÇÃO

137 - QUALIDADE AMBIENTAL

- Aquisição de Veículo para Podação de Árvores
- Aquisição de Equipamentos para Podação
- Incentivo ao Cultivo e Plantação de Árvores e Arborização Municipal

138 - NOSSOS RIOS: SERIDÓ, SABUGI E BARRA NOVA

- Construção de Barragens Submersas ao Longo dos Rios Seridó e Sabugi
- Drenagem dos Rios Seridó e Barra Nova

141 - ADMINISTRAÇÃO GERAL

- Divulgação dos Atos do Governo Municipal
- Construção e Organização do Arquivo Geral da Prefeitura
- Aquisição de Veículos para Serviços das Secretarias
- Instrumental para Equipar a Secretaria de Administração

143 - PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

- Elaboração do Plano Diretor da Cidade

146 - ATENÇÃO BÁSICA

- Construção, Ampliação e Reforma de Unidades de Saúde
- Construção da Casa de Saúde do Trabalhador

149 - REAPARELHAMENTO E ADEQUAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS

- Reforma e Ampliação do Antigo Prédio da Prefeitura Municipal

151 - SEGURANÇA E PROTEÇÃO DO TRÁFEGO URBANO

- Restaurar a Sinalização Existente e Ampliar para Todas as Regiões da Cidade

155 - SERVIÇO DE INFORMÁTICA PARA O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

- Informatização das Secretarias do Município

161 - DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO

- Apoio ao Trabalhador Rural através da Oferta de Serviços de Corte de Terra para Produção de Culturas Regionais
-

ANEXO
PRIORIDADES PARA 2008

PROGRAMA
AÇÃO

Instalação de Dessalinizadores

Ampliação do Matadouro Municipal

164 - HABITAÇÃO URBANA

Construção e Melhorias de Unidades Habitacionais

166 - RECURSOS HÍDRICOS

Construção de Passagem Molhada na Zona Urbana e Rural

Construção de Cisternas na Zona Rural

Construção de Poços Tubulares e Amazonas na Zona Rural

176 - PROMOÇÃO INDUSTRIAL

Apoio as Ações que Visem a Instalação de Empreendimentos Industriais no Município

179 - LAZER

Aquisição de Parques Infantis para os Bairros

Construção de Áreas de Lazer nos Bairros da Cidade

182 - ESTRADAS VICINAIS

Construção e Melhoria de Trechos de Estradas Vicinais

Construção de Travas Espaçadas para Vedar o Trânsito de Animais

183 - DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA

Construção de Infra-estrutura Turística Adequada as Potencialidades do Município

184 - CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA A ÁREA ADMINISTRATIVA E AFINS

Treinamento de Servidores para Melhoria do Atendimento aos Usuários

186 - MÚSICA E ARTES

Instrumental para Equipar a Banda de Música do Município



MUNICÍPIO DE CAICÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2008

AMF - Tabela I - (LRF, Art. 4º, § 1º)

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2008			2009			2010		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	59.265.851	55.911.180	28,87	64.007.119	56.698.661	28,70	67.207.474	55.899.088	27,74
Receitas Primárias (I)	59.265.851	55.911.180	28,87	64.007.119	56.698.661	28,70	67.207.474	55.899.088	27,74
Despesa Total	59.265.851	55.911.180	28,87	64.007.119	56.698.661	28,70	67.207.474	55.899.088	27,74
Despesas Primárias (II)	59.265.851	55.911.180	28,87	64.007.119	56.698.661	28,70	67.207.474	55.899.088	27,74
Resultado Primário(III)=(I - II)									
Resultado Nominal									
Dívida Pública Consolidada	8.621.210	8.133.217	4,20	7.927.903	7.022.680	3,55	7.101.258	6.290.422	3,12
Dívida Consolidada Líquida									

Receitas Primárias advindas de PPP (IV)
Despesas Primárias geradas por PPP (V)
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)

FONTE: Balanço Geral do Município
Orçamento 2007
IPCA - IBGE



MUNICÍPIO DE CAICÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2008

AMF - Tabela 2 - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2006 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2006 (b)	% PIB	Valor	%
					© = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	49.429.400	26,68	35.665.973	19,25	-13.763.427	-27,84
Receitas Primárias(I)	49.429.400	26,68	35.665.973	19,25	-13.763.427	-27,84
Despesa Total	49.429.400	26,68	34.225.692	18,47	-15.203.708	-30,76
Despesas Primárias (II)	49.429.400	26,68	34.225.692	18,47	-15.203.708	-30,76
Resultado Primário (III)=(I - II)			1.440.280	0,78	1.440.280	
Resultado Nominal						
Dívida Pública Consolidada	9.256.605	5,00	9.896.033	5,34	639.428	6,91
Dívida Consolidada Líquida	9.256.605	5,00	5.558.968	3,00	-3.697.637	-39,95

FONTE: Balanço Geral do Município 2006
Orçamento 2006
Banco do Brasil S/A - PIB de Caicó.



MUNICÍPIO DE CAICÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2008

AMF - Tabela 9 - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS1.00

EVENTO	Valor Previsto - 2007
Aumento Permanente da Receita	0
(-) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências do FUNDEB	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP's	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	0

FONTE:



MUNICÍPIO DE CAICÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2008

AMF - Tabela 8 - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$1,00

SETOR/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2008	2009	2010	
NADA CONSTA					
TOTAL					
FONTE:					



MUNICÍPIO DE CAICÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2008

AMF - Tabela 5 - (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2006 (a)	2005 (d)	2004
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	17.300	3.400	
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL	17.300	3.400	
DESPESAS LIQUIDADAS	2006 (b)	2005 (e)	2004
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREV			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL			
	(c) = (a+b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO			

FONTE: Balanço Geral do Município

Nota:



MUNICÍPIO DE CAICÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2008

AMF - Tabela 4 - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$1.00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio/Capital	11.442.721	100	10.143.057	100	6.758.150	100
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	11.442.721	100	10.143.057	100	6.758.150	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado						
TOTAL						

FONTE: Balanço Geral do Município



MUNICÍPIO DE CAICÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2008

AMF - Tabela 3 - (LRF, art. 4º, 2º, inciso II)

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%
Receita Total	30.749.921	35.665.973	15,99	54.372.340	76,8	59.265.851	9	64.007.119	8	67.207.474	5
Receitas Primárias(I)	30.375.803	35.665.973	17,42	54.372.340	79	59.265.851	9	64.007.119	8	67.207.474	5
Despesa Total	28.533.491	34.225.692	19,95	54.372.340	90,6	59.265.851	9	64.007.119	8	67.207.474	5
Despesas Primárias(II)	28.532.491	34.225.692	19,95	54.372.340	90,6	59.265.851	9	64.007.119	8	67.207.474	5
Resultado Primário(III)=(I - II)	1.843.312	1.440.280	-21,86		-100						
Resultado Nominal											
Dívida Pública Consolidada	9.478.486	9.896.033	4,41	9.256.605	-2,34	8.621.210	-6,86	7.927.903	-8,04	7.101.258	-10,4
Dívida Consolidada Líquida		5.558.968									

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%
Receita Total	34.387.637	37.627.601	9,422	54.372.340	44,5	55.911.180	2,83	56.698.661	1,41	55.899.088	-1,41
Receitas Primárias(I)	33.969.260	37.627.601	10,77	54.372.340	44,5	55.911.180	2,83	56.698.661	1,41	55.899.088	-1,41
Despesa Total	31.909.003	36.108.105	13,16	54.372.340	50,6	55.911.180	2,83	56.698.661	1,41	55.899.088	-1,41
Despesas Primárias(II)	31.909.003	36.108.105	13,16	54.372.340	50,6	55.911.180	2,83	56.698.661	1,41	55.899.088	-1,41
Resultado Primário(III)=(I - II)	2.061.356	1.519.495	-26,3		-100						
Resultado Nominal											
Dívida Pública Consolidada	10.599.791	10.440.315	-1,5	9.256.605	-11,3	8.133.217	-12,1	7.022.680	-13,7	6.290.422	-10,4
Dívida Consolidada Líquida		5.864.711			-100						

FONTE: Balanço Geral do Município
Orçamento 2006



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Caicó
MESA DIRETORA

Processo nº 005/2007

Assunto: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2008 e da outras providências

Interessado: Poder Executivo

DESPACHO

Tendo em vista que o presente projeto de Lei foi devidamente apresentado perante esta Casa Legislativa, tendo sido procedido ainda a sua regular distribuição para todos os vereadores que compõem esta augusta Casa Legislativa e, verificando que o mesmo foi julgado objeto de deliberação por unanimidade de votos, encaminho a pretensa lei a Comissão Permanente de Justiça e Redação par que, verificado o atendimento quando ao aspecto constitucional da matéria, faça remeter à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento a fim de que proceda sua análise e produza parecer necessário.

Caicó/RN, 10 de maio de 2007



Vereador **Nildson Medeiros Dantas**
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Caicó
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 005/2007

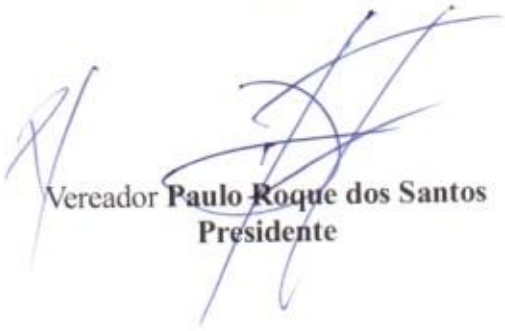
Assunto: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2008 e da outras providências

Interessado: Poder Executivo

DESPACHO

À Assessoria Jurídica para que produza o parecer que julgar necessário.

Caicó/RN 10 de maio de 2007


Vereador **Paulo Roque dos Santos**
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Caicó
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 005/2007

Assunto: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2008 e da outras providências

Interessado: Poder Executivo

PARECER

Após regular distribuição perante todos os vereadores que compõem o corpo legislativo desta Câmara Municipal de Caicó/RN o presente projeto de Lei foi submetido a julgamento de deliberação, o que restou aprovado por unanimidade de votos, razão que se faz sua regular apreciação por esta Casa Legislativa.

Verificando o que assevera a legislação federal, tudo ratificado pela legislação municipal, cumpre informar que a esta Comissão Permanente cabe apenas analisar todo o aspecto constitucional da matéria em discussão.

Lei Orgânica:

Art. 71. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II – As diretrizes orçamentárias;

§ 2º A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Dessa maneira, imprescindível verificar, por oportuno, o que aduz a Constituição Federal sobre a matéria em comento, o que abaixo segue.

Constituição Federal.

Título VI - Da Tributação e do Orçamento

Capítulo II - Das Finanças Públicas

Seção II - Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

.....

Estabelece ainda, em tratando-se de adequação aos aspectos constitucionais, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos que abaixo segue.

Lei Complementar nº 101/2000

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)



- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.



Sendo de competência desta Comissão apenas a análises dos aspectos jurídicos constitucionais da matéria enviada a esta augusta Casa Legislativa, verifica-se que a mesma cumpriu todas as normas em direito admitidas, valendo-se do que informa a constituição a fim de produzir garantia constitucional e possibilitar seu encaminhamento as demais comissões permanentes competentes.

Esse é o Parecer que submeto a apreciação do Relator desta Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Caicó/RN 17 de maio de 2007


Bel. Marx Helder Pereira Fernandes
Advogado – OAB/RN 5.872



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Caicó
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 005/2007

Assunto: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2008 e da outras providências

Interessado: Poder Executivo

DESPACHO

Aprovo se ressalvas o Parecer exarado pelo Assessor Jurídico desta Comissão Permanente de Justiça e Redação e o adoto como meu, razão que faço o presente Projeto de Lei ir a discussão da Comissão.

Caicó/RN 17 de maio de 2007



Vereador Dilson Freitas Fontes
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Caicó
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 005/2007

Assunto: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2008 e da outras providências

Interessado: Poder Executivo

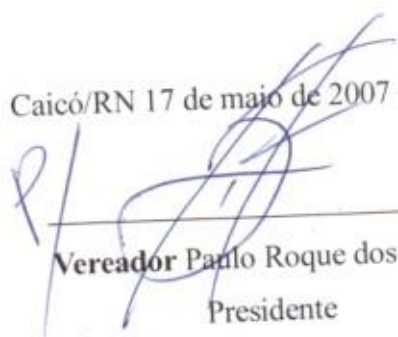
DEPACHO

Em discussão e reunião, essa Comissão entende que o presente projeto de Lei encontra-se em conformidade ao que determina todas as normas de direito admitidas, além de encontrar-se em atenção a tudo o que informa o Regimento Interno desta Casa Legislativa e Lei Orgânica Municipal, além de atender as normas constitucionais pátrias.

Com sua tramitação normal, o projeto foi apreciado pela Assessoria Jurídica desta Casa, tendo o seu Parecer sido aprovado pelo eminente Vereador Relator desta Comissão.

Em discussão e votação, esta Comissão Permanente através de seus membros, aprova o Parecer exarado pela Assessoria Jurídica e em consequência igualmente pelo Relator desta Comissão, suscitado assim seja o presente Projeto de Lei enviando à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento desta Casa a fim de que se proceda a apreciação.

Caicó/RN 17 de maio de 2007



Vereador Paulo Roque dos Santos
Presidente



Vereador Dilson Freitas Fontes
Relator



Vereador Alysson Gurgel Dantas
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Caicó
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo nº 005/2007

Assunto: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2008 e da outras providências

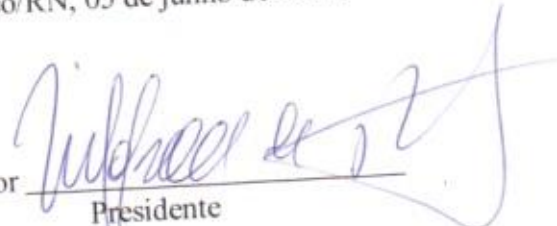
Interessado: Poder Executivo

DESPACHO

Tendo em vista a regular tramitação e inexistência de emendas ao projeto de lei apresentado e em tramitação nesta Casa Legislativa, encaminhe-se a Assessoria Jurídica para que proceda o Parecer que julgar necessário.

Caicó/RN, 05 de junho de 2007.

Vereador


Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Caicó
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 005/2007

Assunto: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2008 e da outras providências

Interessado: Poder Executivo

PARECER

Destina-se o Projeto de Lei nº 009/06 sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2007.

Enviado à Comissão de Justiça e Redação, emitiu Parecer opinando favoravelmente a tramitação da pretensa Lei, em razão de sua eficaz constitucionalidade.

Além da lei Orgânica deste Município de Caicó/RN que assegura em seu Art. 72, §1º a competência da Comissão de Finanças e Orçamento em emitir parecer acerca da Lei de diretrizes orçamentárias, assevera o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu Art. 42, inciso I, alínea b, que:

Art. 42. A Comissão de Finanças e Orçamento compete:

I – opinar sobre:

a) projeto de orçamento do município ou de suas autarquias;

Pelo que dispõe a Lei Orgânica do Município de Caicó/RN em seu Art. 71, é de iniciativa do Poder Executivo estabelecer as diretrizes orçamentárias, como assim o fez, enviando a esta Casa Legislativa o presente projeto ora em análise. Senão vejamos.

Lei Orgânica:

Art. 71. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II – As diretrizes orçamentárias;

§ 2º A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Inspirada nas constituições da República Federal da Alemanha e da França (59), a Lei de Diretrizes Orçamentárias está prevista no §2º, art. 165, CF/88, compreendendo as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. Além disso, cabe a lei orçamentária anual orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Ante a inexistência da Lei Complementar referida no art. 165, § 9º, I e II, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (art. 35, § 2º, II, C.F.), sendo este o que se verifica.

A ação estatal é concebida pelo constituinte originário baseada em um planejamento estrutural, requerendo ações articuladas que permitam a definição de objetivos a serem alcançados, mas também a avaliação acerca da efetividade dessa ação. A LDO estimula o planejamento da ação estatal, permite maior abertura para se discutirem as prioridades e programas governamentais além de permitir que se avalie a seriedade com que o executivo define a sua política financeiro-orçamentária.

A análise do projeto de Lei nº 005/07 enviado a esta Casa Legislativa através do Poder Executivo vislumbra claramente a atenção ao dispositivo narrado pela § 2º, inciso II do Art. 71, acima citado, restando, portanto, garantida o cumprimento à ordem legal e dessa forma a sua aprovação.



Saliente-se ao final, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é anual, devendo ser elaborada antes da Lei Orçamentária Anual, já que tem a natureza de um plano prévio, estando, portando, garantida mais uma vez a sua aprovação e eficaz cumprimento. Segundo José Afonso da Silva (61), isso se deve à própria natureza da lei: *"porque ela é que vai dar as metas e prioridades que hão de constar do orçamento anual"*.

Ainda em análise, verifica-se que o projeto de Lei apresentado a esta Câmara Municipal e aqui em discussão apresentou enquadramentos as regras estabelecidas pela Constituição Federal e ainda ao que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000, comumente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo a tudo o que informam os dispositivos jurídicos constitucionais.

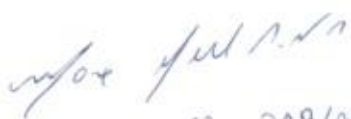
Observe-se ainda que sendo a Lei Orçamentária Anual um veículo capaz de conduzir à efetivação de direitos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias pode sinalizar ao Executivo o desejo da sociedade de que a Lei Orçamentária Anual inclua objetivos e metas que realizem direitos, podendo dessa forma ser alterada através de emendas parlamentares, quando de sua tramitação, sendo que esta medida não foi introduzida por nenhum dos edis que compõe a Câmara Municipal de Caicó/RN.

Assim, tendo em vista que aproxima-se do período de recesso legislativo e ainda, vendo a garantia de sua aprovação por todas as Comissões que a mesma restou apreciada bem próxima de verdadeira, vislumbra-se a possibilidade de sua apreciação em regime de urgência, sendo esta uma medida garantida pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, o que desde já pode ser sugerido.

Face todo o exposto, tendo ainda em vista a garantia constitucional já determinada pela Comissão de Justiça e redação desta Casa Legislativa, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação do presente Projeto de Lei, ocasião restarem cumpridas todos os regulamentos determinados pela legislação pátria vigente.

Este é o Parecer que submeto a aprovação superior.

Caicó/RN, 19 de junho de 2007.


ADVOGADO - OAB/RN 5.877





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Caicó
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo nº 005/2007

Assunto: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2008 e da outras providências

Interessado: Poder Executivo

DESPACHO

Aprovo se ressalvas o Parecer exarado pelo Assessor Jurídico desta Comissão Permanente de Justiça e Redação e o adoto como meu, razão que faço o presente Projeto de Lei ir a discussão da Comissão.

Caicó/RN 19 de junho de 2007

**Vereador
Relator**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Caicó
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo nº 005/2007

Assunto: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2008 e da outras providências

Interessado: Poder Executivo

DEPACHO

Em discussão e reunião, essa Comissão entende que o presente projeto de Lei encontra-se em conformidade ao que determina todas as normas de direito admitidas, além de encontrar-se em atenção a tudo o que informa o Regimento Interno desta Casa Legislativa e Lei Orgânica Municipal, além de atender as normas constitucionais pátrias.

Com sua tramitação normal, o projeto foi apreciado pela Assessoria Jurídica desta Casa, tendo o seu Parecer sido aprovado pelo eminente Vereador Relator desta Comissão.

Ainda, verifica-se a inexistência de emendas ao projeto apresentado pelo poder executivo, razão que possibilita sua regular apreciação em regime de urgência, haja vista tudo o que restou asseverado em parecer jurídico de *fls.* deste processo.

Em discussão e votação, esta Comissão Permanente através de seus membros, aprova o Parecer exarado pela Assessoria Jurídica e em consequência igualmente pelo Relator desta Comissão, suscitado assim seja o presente Projeto de Lei enviado à Mesa Diretora para que proceda a discussão e votação em plenário sugerindo ainda, caso julgue necessário e pertinente, a sua apreciação em regime de urgência desde que submetido requerimento de solicitação ao plenário, seja o mesmo aprovado.

Caicó/RN 21 de junho de 2007

Vereador

Presidente

Vereador

Relator

Vereador

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC. (MF) 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar
Cx. Postal 48 - Fones 3421-2286 - Telefax 3417-2954

REDAÇÃO FINAL:

PROJETO DE LEI Nº 021/2007

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2008 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ-RN faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidos, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, compreendendo:

- I – as prioridades da administração pública municipal;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; e
- V - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da administração pública municipal:

I – educação, saúde e serviços urbanos, com ênfase para:

- a) Melhoria dos atendimentos de saúde e ações preventivas;
- b) Saneamento básico;
- c) Proteção à criança e ao adolescente;
- d) Educação fundamental;
- e) Limpeza urbana

II – planejamento, urbanismo, infra-estrutura e turismo;

III – preservação, recuperação e conservação do meio ambiente, rural e urbano;

IV – incentivo à produção agropecuária e apoio ao homem do campo;

V – programas voltados para a área de assistência e promoção social.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedências na alocação de recursos nos orçamentos de 2007.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – *programa*, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – *atividade*, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – *projeto*, um instrumento de programação para alcançar o objetivo do programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – *operação especial*, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resultam um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – *unidade orçamentária*, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI – concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros;

VII – conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta de outras esferas de governos e as entidades privadas, com as quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros.

§ 1º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º - O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do plano plurianual.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária que o executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei será constituído de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesas na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo Único – Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referidos no art. 2º, § 1º, I a II e no art. 22, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I – da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto, contribuição e transferências de que trata a Lei Orgânica do Município;



II – da evolução das despesas do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;

III – o resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – do resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – da receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme Anexo I da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações;

VI – das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com o Anexo III, da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações;

VII – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa;

VIII – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo função, sub-função, programa e grupo de despesa;

IX – da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município e seus fundos.

Art. 7º - Para efeito do disposto no art. 4º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até 30 de julho de 2007.

Parágrafo Único – A execução do orçamento previsto neste artigo fica sujeita ao cumprimento das técnicas e normas pertinentes às áreas de orçamento, contabilidade e finanças públicas.

Art. 8º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.



§ 1º - A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal ou seguridade social.

§ 2º - Os grupos de despesas de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gastos, conforme a seguir discriminados:

I – Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II – Juros e Encargos da Dívida - 2;

III – Outras Despesas Correntes - 3;

VI – Investimentos - 4;

V – Inversões Financeiras - 5; e

VI – Amortização da Dívida - 6.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e sub-função às quais se vinculam.

§ 4º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira:

a) A outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou;

b) Diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou;

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidades no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6º - é vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

Art. 9º - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondente, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.



Art. 10 - A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de junho de 2007, projetadas para o exercício de 2008 com os mesmos índices de variações oficiais do Governo Federal.

Parágrafo Único - No caso de ser atribuídos crescimentos de transferências constitucionais, decorrente da ampliação da participação dos Governos Municipais nos impostos federais, com a conseqüente ampliação da base das receitas tributárias, as variações decorrentes serão considerados na estimativa para 2008 como incremento real.

Art. 12 - As instituições de caráter assistencial, cultural ou desportiva sem finalidade lucrativa, reconhecidas de utilidade pública, podem firmar convênio com o Poder Público Municipal, apresentando os seguintes documentos:

I - cópia da Lei de reconhecimento de utilidade pública;

II - cópia autenticada da ata da eleição da Diretoria;

III - prova de que não estar inadimplente com o Tribunal de Contas do Estado, de recursos recebidos;

IV - plano de aplicação físico-financeiro, em nível de item da despesa dos recursos a serem recebidos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 13 - Os Poderes Legislativo e Executivo terão como limites na elaboração de suas proposta orçamentária, para pessoal e encargos sociais, a



despesa com a folha de pagamento calculada de acordo a situação vigente em junho de 2007, projetada para o exercício de 2008, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos devidamente autorizados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo de natureza da despesa, fonte de recursos e modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 15 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 16 - Após a sanção da lei de orçamento ou a abertura de créditos adicionais, a Prefeitura divulgará por unidade orçamentária, o detalhamento da despesa, discriminando a programação por projetos e atividades, a esfera orçamentária, a natureza da despesa, a fonte de recursos e o valor correspondente para cada elemento de despesa.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2008 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2008 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.



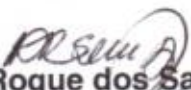
Art. 18 - Para efeito do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

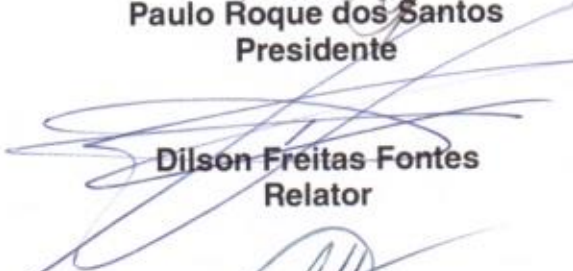
II – entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó, em 02 de julho de 2007.



Paulo Roque dos Santos
Presidente



Dilson Freitas Fontes
Relator



Allyson Gurgel Dantas
Membro



MUNICÍPIO DE CAICÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2008

AMF - Tabela I - (LRF, Art. 4º, § 1º)

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2008			2009			2010		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	59.265.851	55.911.180	28,87	64.007.119	56.698.661	28,70	67.207.474	55.899.088	27,74
Receitas Primárias (I)	59.265.851	55.911.180	28,87	64.007.119	56.698.661	28,70	67.207.474	55.899.088	27,74
Despesa Total	59.265.851	55.911.180	28,87	64.007.119	56.698.661	28,70	67.207.474	55.899.088	27,74
Despesas Primárias (II)	59.265.851	55.911.180	28,87	64.007.119	56.698.661	28,70	67.207.474	55.899.088	27,74
Resultado Primário(III)=(I - II)									
Resultado Nominal									
Dívida Pública Consolidada	8.621.210	8.133.217	4,20	7.927.903	7.022.680	3,55	7.101.258	6.290.422	3,12
Dívida Consolidada Líquida									

Receitas Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas Primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)									

FONTE: Balanço Geral do Município

Orçamento 2007

IPCA - IBGE



MUNICÍPIO DE CAICÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2008

AMF - Tabela 2 - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		Metas Realizadas em			
	2006	% PIB	2006	% PIB	Valor	%
	(a)		(b)		© = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	49.429.400	26,68	35.665.973	19,25	-13.763.427	-27,84
Receitas Primárias(I)	49.429.400	26,68	35.665.973	19,25	-13.763.427	-27,84
Despesa Total	49.429.400	26,68	34.225.692	18,47	-15.203.708	-30,76
Despesas Primárias (II)	49.429.400	26,68	34.225.692	18,47	-15.203.708	-30,76
Resultado Primário (III)=(I - II)			1.440.280	0,78	1.440.280	
Resultado Nominal						
Dívida Pública Consolidada	9.256.605	5,00	9.896.033	5,34	639.428	6,91
Dívida Consolidada Líquida	9.256.605	5,00	5.558.968	3,00	-3.697.637	-39,95

FONTE: Balanço Geral do Município 2006

Orçamento 2006

Banco do Brasil S/A - PIB de Caicó.



MUNICÍPIO DE CAICÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2008

AMF - Tabela 9 - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$1,00

EVENTO	Valor Previsto - 2007
Aumento Permanente da Receita	0
(-) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências do FUNDEB	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP's	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	0

FONTE:



MUNICÍPIO DE CAICÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2008

AMF - Tabela 8 - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$1,00

SETOR/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2008	2009	2010	
NADA CONSTA					
TOTAL					
FONTE:					



MUNICÍPIO DE CAICÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2008

AMF - Tabela 5 - (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2006 (a)	2005 (d)	2004
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	17.300	3.400	
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL	17.300	3.400	
DESPESAS LIQUIDADAS	2006 (b)	2005 (e)	2004
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREV			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL			
	(c) = (a+b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO			

FONTE: Balanço Geral do Município

Nota:



MUNICÍPIO DE CAICÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2008

AMF - Tabela 4 - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

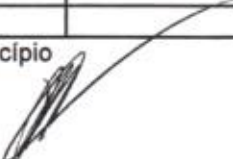
R\$1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio/Capital	11.442.721	100	10.143.057	100	6.758.150	100
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	11.442.721	100	10.143.057	100	6.758.150	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado						
TOTAL						

FONTE: Balanço Geral do Município





MUNICÍPIO DE CAICÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2008

AMF - Tabela 3 - (LRF, art. 4º, 2º, inciso II)

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%
Receita Total	30.749.921	35.665.973	15,99	54.372.340	76,8	59.265.851	9	64.007.119	8	67.207.474	5
Receitas Primárias(I)	30.375.803	35.665.973	17,42	54.372.340	79	59.265.851	9	64.007.119	8	67.207.474	5
Despesa Total	28.533.491	34.225.692	19,95	54.372.340	90,6	59.265.851	9	64.007.119	8	67.207.474	5
Despesas Primárias(II)	28.532.491	34.225.692	19,95	54.372.340	90,6	59.265.851	9	64.007.119	8	67.207.474	5
Resultado Primário(III)=(I - II)	1.843.312	1.440.280	-21,86		-100						
Resultado Nominal											
Dívida Pública Consolidada	9.478.486	9.896.033	4,41	9.256.605	-2,34	8.621.210	-6,86	7.927.903	-8,04	7.101.258	-10,4
Dívida Consolidada Líquida		5.558.968									

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%
Receita Total	34.387.637	37.627.601	9,422	54.372.340	44,5	55.911.180	2,83	56.698.661	1,41	55.899.088	-1,41
Receitas Primárias(I)	33.969.260	37.627.601	10,77	54.372.340	44,5	55.911.180	2,83	56.698.661	1,41	55.899.088	-1,41
Despesa Total	31.909.003	36.108.105	13,16	54.372.340	50,6	55.911.180	2,83	56.698.661	1,41	55.899.088	-1,41
Despesas Primárias(II)	31.909.003	36.108.105	13,16	54.372.340	50,6	55.911.180	2,83	56.698.661	1,41	55.899.088	-1,41
Resultado Primário(III)=(I - II)	2.061.356	1.519.495	-26,3		-100						
Resultado Nominal											
Dívida Pública Consolidada	10.599.791	10.440.315	-1,5	9.256.605	-11,3	8.133.217	-12,1	7.022.680	-13,7	6.290.422	-10,4
Dívida Consolidada Líquida		5.864.711			-100						

ONTE: Balanço Geral do Município
Orçamento 2006